



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.822 - SP
(2016/0008809-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : CLÁUDIA VIT DE CARVALHO
RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RELATIVOS À TOTALIDADE DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR. LC 109/2001. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA.

A teor do art. 1º, parágrafo único, e 2º, da Lei 9.311/96, o fato gerador da CPMF é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos financeiros de forma voluntária, o que ocorreu no caso concreto, consoante dispostos na Corte de origem ao afirmar que *"se verifica a ocorrência da hipótese tributária, pois, na transação levada a efeito, observa-se a transferência dos recursos da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL para a VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.822 - SP
(2016/0008809-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : CLÁUDIA VIT DE CARVALHO
RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 737/741, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. CPMF. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RELATIVOS À TOTALIDADE DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR. LC N. 109/2001. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 473/482, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RELATIVOS À TOTALIDADE DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA GERIDOS POR FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL PARA VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LC N. 109/2001. DESTINAÇÃO PARA RESGUARDAR POUPANÇA QUE ESTÁ SENDO FORMADA PELOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por decisão monocrática do Relator. Preliminar de nulidade rejeitada.

2. A Lei Complementar nº 109/01, reguladora do Regime de Previdência Complementar, estabeleceu no §2º do artigo 69 que "sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza."

3. Analisando-se o citado dispositivo, infere-se que o legislador concedeu aos participantes - pessoas físicas - dos planos de benefícios, a isenção dos tributos nos casos de transferência de planos pelo mesmo titular, porquanto a operação não implica em resgate dos recursos financeiros pelo participante, mas tão-somente na transferência do capital de uma instituição para outra até que estejam cumpridos os requisitos para a aposentadoria.

4. Para não incidir a CPMF, é requisito essencial que não ocorra a alteração da titularidade, o que não ocorre no caso, porquanto ocorrerá a transferência do patrimônio, bem como da gestão, de uma fundação para outra, as quais, pelo que se nota, não são coligadas tampouco pertencem a um mesmo grupo.

5. O Ato Declaratório SRF nº 9/2003 regulamentou a questão sobre a incidência da CPMF quando da transferência de recursos financeiros e assim estabeleceu em seu artigo único: "Artigo único. Os lançamentos para transferência de recursos financeiros garantidores das reservas técnicas, entre sociedades seguradoras ou entidades de previdência complementar, sujeitam-se à incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, ainda que a reorganização societária seja prevista em lei."

6. A disposição contida no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal supracitado não criou novas obrigações ao contribuinte, apenas se limitou a explicitar a obrigação definida pela lei.

7. Na singularidade do caso verifica-se a ocorrência da hipótese tributária, pois, na transação levada a efeito, observa-se a transferência dos recursos da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL para a VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

8. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu pela legitimidade da incidência da CPMF em situação representada pela transferência de recursos representativos da totalidade dos planos de previdência complementar (REsp nº 822881/PR, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, votação por maioria, J. 12/06/2007, DJe 10/03/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal improvido*".

Pugna o agravante pelo afastamento da Súmula 83/STJ ao caso dos autos. Explica que *"os precedentes apontados sequer guardam pertinência com a matéria debatida nos autos, por versar sobre hipótese de incorporação de empresas; ao contrário, a matéria debatida nos autos versa sobre transferência de titularidade de planos de previdência complementar, a qual não decorre de ato de vontade das partes, mas, sim, de disposição mandatória da Lei Complementar n. 109/01, cujo art. 36 passou a restringir para determinadas sociedades a operação de planos de benefícios de previdência. Outrossim, o mesmo diploma legal traz em seu bojo norma isentiva¹ para a hipótese de portabilidade de planos de previdência, totalmente inaplicável à incorporação de empresas, norma essa que proíbe a tributação pretendida pelo fisco nestes autos."* (fl. 743, e-STJ)

Defende que *"é justamente por isso que não incide a CPMF nas transferências de planos de previdência complementar, onde tudo fica como dantes, apenas com nova titularidade, o que, ademais de tudo, é irrelevante para a incidência da CPMF, como diz o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9311/96."* (fl. 747, e-STJ)

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.822 - SP
(2016/0008809-7)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RELATIVOS À TOTALIDADE DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR. LC 109/2001. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA.

A teor do art. 1º, parágrafo único, e 2º, da Lei 9.311/96, o fato gerador da CPMF é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos financeiros de forma voluntária, o que ocorreu no caso concreto, consoante dispostos na Corte de origem ao afirmar que *"se verifica a ocorrência da hipótese tributária, pois, na transação levada a efeito, observa-se a transferência dos recursos da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL para a VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão o agravante.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

Cuida-se originariamente de mandado de segurança cujo objetivo refere-se ao afastamento da CPMF da transferências dos Planos de Benefícios denominados Visão Assist, Visão T – Gestiona, Visão Telefônica Empresas, Visão Telesp e PBS Telesp, da impetrante SISTEL para sua sucessora VISÃO PREV, com a posterior reabertura das mesmas contas e fundos em nome da VISÃO PREV, por força da Lei Complementar 109/01.

O juízo primevo denegou a segurança (fls. 370/374, e-STJ):

"Em suma, havendo transmissão de ativos entre contas correntes distintas, com transferência de titularidade entre as empresas respectivamente delas titulares, inclusive de valores relativos a aplicações financeiras, existe, sim, a meu ver, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário do que alegam as impetrantes, circulação escriturai de moeda, estando caracterizada a ocorrência do fato gerador da CPMF.

Outrossim, não se há de falar em analogia com o instituto da portabilidade previsto no artigo 14 e respectivas isenções, previstas no art. 69, ambos da Lei Complementar nº 109/01, eis que norma isentiva sempre comporta interpretação literal (CTN, art. 111). Ademais, como bem ressaltou a autoridade coatora em suas informações, a garantia da portabilidade dirige-se ao participante do plano de previdência privado, que opte por outro plano, seja da mesma entidade de previdência ou não. Cito, a propósito, as referidas disposições normativas:

(...)

Portanto, concluo pela ocorrência do fato gerador da CPMF, na operação de transferência das carteiras referentes a planos de previdência privada, de que tratam os autos. Daí não comportar deferimento a segurança.

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA.

Oportunamente, deverão os depósitos, nestes autos documentados, ter a devida destinação, nos termos da coisa julgada".

A Corte manteve o entendimento primevo (fls. 476/477, e-STJ):

"Destarte, para não incidir a CPMF, é requisito essencial que não ocorra a alteração da titularidade, o que não ocorre no caso, porquanto ocorrerá a transferência do patrimônio, bem como da gestão, de urna fundação para outra, as quais, pelo que se nota, não são coligadas tampouco pertencem a um mesmo grupo.

De outro lado, o Ato Declaratório SRF nº 9/2003 regulamentou a questão sobre a incidência da CPMF quando da transferência de recursos financeiros e assim estabeleceu em seu artigo único:

"Artigo único. Os lançamentos para transferência de recursos financeiros garantidores das reservas técnicas, entre sociedades seguradoras ou entidades de previdência complementar, sujeitam-se à incidência da

Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, ainda que a reorganização societária seja prevista em lei."

A disposição contida no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal supracitado não criou novas obrigações ao contribuinte, apenas se limitou a explicitar a obrigação definida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei.

Na singularidade do caso verifica-se a ocorrência da hipótese tributária, pois, na transação levada a efeito, observa-se a transferência dos recursos da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL para a VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Nesse sentido colaciono aresto oriundo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu pela legitimidade da incidência da CPMF em situação representada pela transferência de recursos representativos da totalidade dos planos de previdência complementar, "in verbis".

Consoante fixado na decisão ora recorrida, irrepreensível o entendimento fixado na origem, porquanto a teor do art. 1º, parágrafo único, e 2º, da Lei 9.311/96, o fato gerador da CPMF é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos financeiros de forma voluntária, o que ocorreu no caso concreto, consoante dispostos na Corte de origem ao afirmar que *"se verifica a ocorrência da hipótese tributária, pois, na transação levada a efeito, observa-se a transferência dos recursos da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL para a VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR"*.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RELATIVOS À TOTALIDADE DOS PLANOS GERIDOS PELA COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL PARA A MINAS BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. REAPLICAÇÃO DESSES VALORES POR IMPOSIÇÃO DA LC 109/2001. INCIDÊNCIA DA CPMF.

1. A discussão instaurada nos autos consiste em definir a incidência ou não de CPMF sobre os recursos financeiros (representativos da totalidade dos planos de previdência complementar) anteriormente geridos pela Companhia de Seguros Minas Brasil, os quais, por força da lei (LC 109/01), devem ser transferidos para a Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A.

2. O acórdão a quo decidiu que: "sobre a transferência de valores entre entidades de seguro e previdência privada, e reaplicação desses valores, em consequência da necessidade de adequação das seguradoras ao disposto na LC 109/2001, incide a referida contribuição, pois há circulação de valores nos termos da lei, e tais movimentações não constituem caso de portabilidade, prevista na referida lei complementar, nem são isentas pela lei de regência do tributo, além de serem abstraídas, para a ocorrência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato gerador, a motivação e a vontade do contribuinte. Se da adequação prevista na lei decorreram ônus aos impetrantes pelos quais entendem não deviam responder, outro seria o caminho a ser trilhado na busca do ressarcimento, sem, contudo, deva isso repercutir na esfera tributária" (fl. 164, e-STJ).

3. O parágrafo único do art. 1º da Lei 9.311/1996 considera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas instituições referidas no art. 2º da citada lei que representem circulação escritural ou física de moeda e resultem, ou não, da transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

4. A Lei 9.311/96, nos arts. 3º e 8º, especifica quais as situações fáticas que determinam, para efeito de isenção ou para a aplicação da alíquota "0" (zero), desoneração do aludido tributo.

5. A questão suscitada no Recurso Especial em exame, em consequência das razões expostas, enquadra-se no sistema legal previsto no art. 2º da Lei n. 9.311/1996.

6. Para bem ser definida a incidência da CPMF na hipótese fática discutida, é irrelevante o fato posto por lei à instituição financeira para administrar planos de Previdência Privada, obrigando-o, no prazo legalmente estabelecido, a transferir os planos sob sua responsabilidade para outra pessoa jurídica.

7. Nos moldes do art. 2º da Lei 9.311/96, o fato gerador da CPMF está vinculado a que o negócio jurídico do qual trata implique movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos financeiros de forma voluntária, o que ocorreu no caso concreto.

8. Na espécie, ocorre a circulação, isto é, a movimentação financeira no sentido técnico-jurídico exigido pelos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei 9.311/96.

9. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 68.456/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 19/03/2014-grifo nosso.).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Por força dos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, inciso VI, da Lei n. 9.311/1996, a operação de incorporação societária, porque necessita de circulação escritural de moeda, **mesmo que não resulte**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na transferência de titularidade dos respectivos valores, implica em movimentação de ativos financeiros entre as pessoas jurídicas envolvidas, não havendo como se concluir pela não ocorrência do fato gerador da CPMF. Precedentes: REsp 1360665/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/06/2014; REsp 1284380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/04/2012.

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no REsp 1.447.334/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015-grifo nosso.).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DA CPMF.

1. *A empresa incorporada, para realizar o capital social subscrito, movimenta todo o seu patrimônio líquido para a empresa incorporadora. Desse modo, se há contas correntes da incorporada é evidente que há a movimentação financeira para as contas correntes da incorporadora, caracterizando o fato gerador da CPMF pelo art. 2º, I, e 4º, I, da Lei n. 9.311/96, com o lançamento a débito das contas da incorporada.*

2. *Recurso especial não provido*" (REsp 1.284.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 17/4/2012.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0008809-7

AgRg no
AREsp 842.822 / SP

Números Origem: 00019282420054036100 19282420054036100 20052008 200561000019287 306730

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CLÁUDIA VIT DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF / Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CLÁUDIA VIT DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.